



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.916-A, DE 2003

(Do Sr. Carlos Nader)

Institui o Fundo Nacional do Transportador Rodoviário de Carga; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. FRANCISCO APPIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (03)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional do Transportador Rodoviário de Carga para custear projetos e ações de apoio à categoria do transportador rodoviário de carga.

Art. 2º Constituirão recursos do Fundo Nacional do Transportador Rodoviário de Carga:

I – dotações orçamentárias da União;

II – recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;

III – rendimentos de qualquer natureza decorrentes da remuneração de aplicações do seu patrimônio;

IV – recursos provenientes de multas de trânsito arrecadadas, conforme o disposto no § 2º do art. 320 da Lei nº 9.503, de 27 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”;

V – outros recursos a ele destinados por lei.

Art. 3º Os recursos do Fundo Nacional do Transportador Rodoviário de Cargas devem ser repassados para aplicação por órgãos públicos federais, estaduais e municipais ou por entidades privadas com atribuições afins aos objetivos do Fundo, na forma estabelecida pela regulamentação.

Art. 4º Na aplicação dos recursos do Fundo de que trata esta Lei, serão prioritárias as seguintes ações:

I – promoção da segurança nas rodovias para o transportador rodoviário de carga;

II – construção, reforma, ampliação e reequipamento de Postos de Descanso para os transportadores rodoviários de carga;

III – aperfeiçoamento da formação educacional e cultural do

transportador rodoviário de carga, mediante cursos a serem ministrados nos Postos de Descanso.

Parágrafo único. Serão ministrados, entre outros, cursos de combate ao alcoolismo e uso de drogas, como também de orientação sexual visando a prevenção das doenças sexualmente transmissíveis.

Art. 5º Os Postos de Descanso serão construídos às margens das rodovias, contando com áreas para:

- I – estacionamento de caminhões;
- II – sala de reuniões;
- III – central de carga;
- IV – restaurante e lanchonete;
- V – posto de saúde;
- VI – posto policial;
- VII – lazer;
- VIII – banheiros;
- IX – telefone público.

§ 1º À exceção da alimentação e do serviço telefônico, é gratuita a oferta dos demais serviços nos Postos de Descanso.

§ 2º Será dispensada a construção do Posto Policial no caso do Posto de Descanso ser edificado ao lado de Unidade das Polícias Rodoviárias Federal ou Estadual.

Art. 6º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte § 2º, renomeando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 320.....

“§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas

de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito. (NR)

§ 2º O percentual de cinco por cento do valor das multas arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta do Fundo Nacional do Transportador Rodoviário de Cargas. (AC)”

Art. 7º Esta lei entra em vigor decorrido o prazo de cento e vinte dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Na matriz de transporte brasileira, o modal rodoviário responde pelo movimento de 60,5% dos bens. Conforme estimativa de julho de 2003, do DENATRAN, a frota de caminhões em circulação no Brasil é da ordem de 1,79 milhão de veículos, sendo 50% pertencentes a autônomos, 30% a empresas de transporte e 20% a empresas de carga própria. A análise desses números demonstra a dimensão do setor, podendo-se estimar o envolvimento direto de 3,58 milhões de pessoas com o transporte de carga, supondo a ocupação de duas pessoas por veículo.

Os caminhoneiros são importantes para a sustentação da nossa economia, dado o significado da atividade de conduzir, via rodovia, a maior parte dos bens em circulação no País. No entanto, ao grau de importância assinalado não corresponde o apoio necessário e merecido para garantir as condições adequadas de trabalho, tendo em vista a segurança do trabalhador e do trânsito.

Na lide diária, o caminhoneiro enfrenta dificuldades superpostas, com as precárias condições das rodovias, suscetibilidade a assaltos e a inexistência de pontos de parada e descanso próprios, pelo que o trabalhador pernoita em locais sem conforto para si e segurança para o veículo. Ademais, a distância da família, associada às pressões da atividade, de custos, prazo e infraestrutura rodoviária precária, induzem muitos dos profissionais ao consumo de álcool, drogas e à prática sexual insegura, aspectos comportamentais que demandam orientação educacional, tendo em vista uma direção segura.

Assim, o presente projeto de lei, ao instituir o Fundo Nacional do Transportador Rodoviário de Carga, estatui recursos a serem aplicados em benefício dos caminhoneiros no sentido de implementar intervenções de apoio a esta categoria profissional, que hoje trabalha sem nenhum amparo.

Considerando a abrangência social e a pertinência da medida, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 9 de setembro de 2003.

Deputado CARLOS NADER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**CAPÍTULO XX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

Art. 321. (VETADO)

.....
.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

Chega-nos para exame desta Comissão de Viação e Transportes, o projeto de lei em epígrafe, que institui o Fundo Nacional do Transportador Rodoviário de Carga.

De acordo com o autor, Deputado Carlos Nader, a criação do fundo objetiva custear projetos e ações de apoio à categoria do transportador rodoviário de carga. Esse apoio se traduz por meio de: promoção de segurança nas rodovias; construção, reforma, ampliação e reequipamento de Postos de Descanso; aperfeiçoamento da formação educacional e cultural dos motoristas e seus ajudantes mediante a oferta de cursos de combate ao alcoolismo, uso de drogas e de orientação sexual prevenindo a transmissão de doenças pelo sexo.

Estatui o PL que os Postos de Descanso serão construídos às margens das rodovias, prevendo-se áreas para o estacionamento de caminhões, sala de reuniões, central de carga, restaurante, lanchonete, posto de saúde, posto policial, lazer, banheiros e telefone público. Com exceção do restaurante, da lanchonete e do telefone público, os outros ambientes e equipamentos poderão ser utilizados de forma gratuita pelos transportadores rodoviários de carga. A proposta dispensa a implantação de posto policial, no caso do Posto de Descanso vir a ser edificado ao lado de unidade das Polícias Rodoviárias Federal ou Estadual.

Na composição das fontes de recursos do Fundo constam: dotação orçamentária da União, doações ou contribuições de pessoas físicas e jurídicas, rendimentos oriundos da aplicação do próprio patrimônio e o percentual de 5% da arrecadação das multas de trânsito.

Justificando a proposta, o autor enfatiza a importância da categoria do transportador rodoviário de carga na atividade de circulação das mercadorias. A par dessa constatação, descreve as precárias condições de trabalho dos motoristas e seus ajudantes que além de trafegarem em rodovias mal conservadas e pouco sinalizadas, não dispõem de locais adequados para repouso, pelo que o Parlamentar defende a proposta como meio de prover a segurança do trabalhador, do veículo e da carga.

Objeto de análise anterior neste órgão técnico, teve como relator o Deputado Cleuber Carneiro, que apresentou parecer favorável com substitutivo, não apreciado.

Colocada em discussão a proposta, houve pedido de vista pelo Deputado Romeu Queiroz, que não apresentou manifestação escrita.

Dentro do prazo regimental não foram entregues emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É fato notório o desbalanceamento da matriz de transporte brasileira, a qual apresenta predomínio da modalidade rodoviária no transporte da carga. Daí, a importância do transportador rodoviário de carga, responsável pela operação do transporte de cargas nas rodovias do País, aspecto que impõe o exame das condições de trabalho cotidianas do motorista e de seu ajudante. Para executarem sua atividade, esses profissionais enfrentam situações difíceis, ao trafegarem em vias precárias e pararem para se alimentar e repousar em locais desprovidos de conforto e segurança.

Dadas as peculiaridades do trabalho, esses profissionais, ao contrário de outras categorias, não cumprem jornada predeterminada nem têm assistência médica adequada quando ficam doentes.

Em razão dessa excepcionalidade, precisam dos serviços de apoio previstos pelo projeto de lei em apreço para os Postos de Descanso, locais com a higiene, o conforto e a segurança necessários ao repouso dos condutores e seus ajudantes, a serem construídos com recursos do Fundo Nacional do Transportador Rodoviário de Carga. Afora isso, nos citados postos deverão ser implantados espaços para apoiar o exercício da profissão de transportador rodoviário de cargas contemplando, entre outros, sala de reuniões, central de carga, postos policial e de saúde, além de telefone público.

Considerando a propriedade da argumentação, transcrevemos a seguir parte do voto não apreciado, com o qual concordamos:

“Sem prejuízo do mérito da proposta, pensamos que o termo “transportador” não se mostra como o mais apropriado para designar os trabalhadores que operam o veículo, condutor e ajudante, os quais o PL pretende beneficiar.

O art. 257 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB – mostra vários conceitos relativos aos responsáveis pelo transporte de carga, diferenciando-se o condutor do proprietário do veículo e estes do embarcador, que é o dono da carga, e do transportador, empresa ou autônomo que realiza a condução da carga.

Considerando a premissa do CTB e tendo em vista compatibilizar as normas legais sobre o assunto, sugerimos trocar no PL a palavra “transportador” por “operador do transporte”, aditando-se um parágrafo único ao art. 1º, com a definição do conceito introduzido.

Outra ressalva ao projeto é a supressão do § 2º do art 5º, com a conseqüente renumeração do § 1º para parágrafo único, tendo em vista a não justificação da dispensa da construção de posto policial nas edificações dos Postos de Descanso, quando estes são erigidos ao lado de unidades da Polícia Rodoviária Federal ou Estadual. É prerrogativa constitucional desta corporação, vide o § 2º do art. 144 da Carta Magna, o patrulhamento ostensivo das rodovias federais e não as atribuições de polícia judiciária e de apuração de infrações penais previstas para a polícia civil no § 4º do artigo referido.

Ademais, o art 6º da proposta merece ajustes, para adequar a modificação introduzida no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, mediante o acréscimo de um segundo parágrafo destinando, mensalmente, o percentual de cinco por cento do valor das multas arrecadadas ao Fundo Nacional do Operador do Transporte Rodoviário de Cargas. Essa mudança exige a retirada da palavra “exclusivamente” do caput do dispositivo alterado.

Assim, votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 1.916/03, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2005.

Deputado FRANCISCO APPIO

Relator

EMENDA Nº 01

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

" Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional do Operador do Transporte Rodoviário de Carga para custear projetos e ações de apoio ao operador do transporte rodoviário de carga.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, Operador do Transporte Rodoviário de Carga abrange o motorista do veículo e seu ajudante."

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2005.

Deputado FRANCISCO APPIO

RELATOR

EMENDA Nº -02

Suprima-se o § 2º do art. 5º do projeto, renomeando-se o § 1º para parágrafo único.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2005.

Deputado FRANCISCO APPIO

Relator

EMENDA Nº - 03

Dê-se ao art. 6º do projeto a seguinte redação:

" Art. 6º o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, entre outras destinações, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito. (NR)

§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito. (NR)

§ 2º O percentual de cinco por cento do valor das multas arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta do Fundo Nacional do Operador do Transporte Rodoviário de Cargas. (AC)"

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2005.

Deputado FRANCISCO APPIO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.916/03, com emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Francisco Appio, contra o voto do Deputado Vadinho Baião.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mauro Lopes - Presidente, Lupércio Ramos e Gonzaga Patriota - Vice-Presidentes, Affonso Camargo, Beto Albuquerque, Devanir Ribeiro, Edinho

Bez, Eliseu Padilha, Francisco Appio, Jaime Martins, Jair de Oliveira, Lael Varella, Leodegar Tiscoski, Marcello Siqueira, Mário Assad Júnior, Milton Monti, Pedro Chaves, Philemon Rodrigues, Vitorassi, Francisco Rodrigues, Marcelo Teixeira e Vadinho Baião.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2006.

Deputado MAURO LOPES
Presidente

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional do Operador do Transporte Rodoviário de Carga para custear projetos e ações de apoio ao operador do transporte rodoviário de carga.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, Operador do Transporte Rodoviário de Carga abrange o motorista do veículo e seu ajudante."

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2006

Deputado MAURO LOPES
Presidente

EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA COMISSÃO

Suprima-se o § 2º do art. 5º do projeto, renomeando-se o § 1º para parágrafo único.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2006

Deputado MAURO LOPES
Presidente

EMENDA Nº 3 ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao art. 6º do projeto a seguinte redação:

"Art. 6º o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, entre outras destinações, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito. (NR)

§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito. (NR)

§ 2º O percentual de cinco por cento do valor das multas arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta do Fundo Nacional do Operador do Transporte Rodoviário de Cargas. (AC)”

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2006

Deputado MAURO LOPES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
